



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 12<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 12<sup>a</sup> Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Cumprimento os eminentes Conselheiros, os eminentes Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, o Senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores advogados, queridos servidores da Casa e público que nos acompanha.

Senhores Conselheiros, há pouco realizamos solenidade tão simples, mas tão expressiva, que marca os 94 anos do Tribunal de Contas.

Como o tempo passa rápido, não é Conselheiro Edgard? Vossa Excelência presidia a Casa, e parece que foi ontem que comemorávamos os 90 anos do Tribunal. Agora, já chegamos a mais quatro e, na oportunidade, erigimos como tema de reflexão e homenagem específica para essa efeméride os 30 anos de criação das nossas Unidades Regionais.

Ninguém melhor do que o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para expressar a posição deste Tribunal e fazer uma retrospectiva histórica do momento que determinou a criação dessas unidades e os reflexos disso na vida de hoje de nossa Corte.

Então, antes de iniciarmos a seção propriamente dita, ainda em continuidade àquelas homenagens, eu tenho a honra de passar a palavra ao eminente Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda, procuradores, funcionários, demais presentes.

Eu quero de início cumprimentar o Presidente Conselheiro Renato Martins Costa, pela muito apropriada comemoração, singela, como disse, mas muito significativa dos nossos 94 anos e dos 30 primeiros anos dos nossos Escritórios Regionais, que hoje se chamam Unidades Regionais.

Permitam-me, além de cumprimentar a todos e cumprimentar especialmente ao Senhor Presidente, dizer que os escritórios vieram frutos de 88. O que é 88 para o País? É o ano de uma Constituição nova. Vivemos aquele primeiro semestre de 88, até outubro – a Constituição estava praticamente pronta



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no meio do ano ou na maioria das áreas pronta – uma discussão intensa com todas as áreas do país e, entre as quais, os Tribunais de Contas.

Os Escritórios Regionais são filhos diretos da Constituição de 88, essa Carta Magna que mudou o País, hoje muito atacada, mas mudou o País e para melhor. Produziu várias revoluções, em várias áreas e vem produzindo ainda, uma das quais no controle externo. Os Tribunais não são mais os mesmos, mudaram, alguns mudaram rápido, outros com muita lentidão e alguns nem mudaram como deveriam mudar, mas não foi o caso do Tribunal de Contas do nosso Estado, que, aproveitando a nova aurora da Constituição de 88, passou a fazer um grande número de mudanças, recolocando o Tribunal perante a sociedade, perante a administração pública, perante todos.

Neste ponto entra a questão que hoje comemoramos, os 30 anos. Sei que estou falando aqui porque sou o único daquela geração que estava aqui naquele momento. Outros também, que viveram a sua importância e muito contribuíram para as nossas Unidades Regionais, poderiam falar até melhor do que eu, mas me estimula dizer um pouco sobre o clima que se vivia.

Era um clima de mudança que a Constituição estava trazendo. A ideia dos Escritórios Regionais era bastante polêmica, para dizer o mínimo. Era muito contestada, porque tinha um Tribunal de Contas histórico, que vinha de uma Corte apenas de registro, quase que de uma análise formal e superficial, até diria. Então se abria um novo campo para o controle externo, para o qual as atividades desta Casa seriam em outro ritmo, em outros padrões.

Os escritórios era um dos pontos dessa discussão e como disse havia muita restrição, ou melhor, havia polêmica. Reconheci, com o tempo, que eram fundadas as razões das pessoas que eram divergentes da criação dos escritórios. A rigor, aquele momento em que aprovamos a criação, por uma Resolução, foi fruto de muitas discussões seguidas, algumas extremamente quentes, parecendo embates em campo de futebol, tal era o sangue que subia nas argumentações.

Tínhamos nosso sempre amado e querido Professor Anhaia Mello, que resistia. Ele tinha os seus motivos, dizia que o Tribunal só poderia criar escritórios, se criasse Juiz de Contas local. Essa era a questão que ele colocava. Dizia que se fôssemos descentralizar a fiscalização, ficaríamos no meio-termo, criando escritórios que seriam a referência do Tribunal na região, mas ao mesmo tempo não tínhamos ainda Juiz de Conta. Ele defendia, inclusive, que o Tribunal fosse um órgão do Poder Judiciário, e sustentava que não daria para ter escritórios regionais.

Por outro lado, eu que estava chegando aqui, desde o primeiro momento me envolvi nas questões da Constituição de 88 e, portanto me coloquei a favor das mudanças, de acelerá-las, e entre elas estavam os escritórios regionais.

Quem mais brigava era o Conselheiro Orlando Zancaner, na verdade eu e ele, mas do outro lado eram quatro contra nós, portanto havia três contrários: o Conselheiro Anhaia, pelas razões que expus, que são muito respeitáveis, o Conselheiro Olavo Drummond e o Conselheiro Jorge Osvaldo Nogueira. Estávamos, naquele momento, a rigor, com dois a favor mais dois Substitutos de Conselheiro, que também eram a favor e que completavam número de quatro. Assim, era quatro a três.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

No final, depois de um sem-número de discussões, chegamos à conclusão da criação dos escritórios. A partir disso, conforme já foi dito, por uma Instrução de 88, o Tribunal criou, de início, seis escritórios. Por que a Instrução fala nesse “de início”? Porque havia tanta contestação que não sabíamos se daria, a nossa ideia era de chegar a 20, que chegamos felizmente, mas muitos diriam que isso não daria certo e teríamos, depois, que voltar atrás. Havia outros argumentos, alguns, por exemplo, diziam que o Tribunal se transformaria num órgão de muita ganância, porque teria que criar Escritórios Regionais, para isso teria que ter funcionário e aumentaria os seus gastos com pessoal e de custeio. Felizmente, tudo isso foi mostrando com o tempo que o Tribunal continuou um órgão exageradamente parcimonioso em matéria de gastos se comparado a outros tribunais de contas e a outros tribunais judiciais. Foi algo muito relevante, o Tribunal não ter estourado seus orçamentos, o que era uma das preocupações da época.

Portanto, foram criadas, inicialmente, seis escritórios, pelo que me lembro, eram Araçatuba, Bauru, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto. Depois, com o tempo, foram criando outros, mas a simples criação representava uma grande mudança no Tribunal, porque primeiro implicava em encontrar uma sede, e havia todo tipo de problema, como alugar, depois comprar e construir, nisso havia dificuldades, alguns lugares não tinha o imóvel e foi uma guerra esses anos todos, os quais todos os Senhores Conselheiros que aqui estão acompanharam. Tivemos um município que não quis o escritório do Tribunal, acho que é São Joaquim, o prefeito fez cara feia.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – São José dos Campos.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Também, de São José depois mudou o prefeito e acabou a cara feia, mas só estou citando pelos incidentes ocorridos, pelas dificuldades que fomos tendo. Afinal, os escritórios foram paulatinamente sendo construídos, boa parte deles inaugurada pelo Conselheiro Edgard. Também reconheço que sou o maior criador de escritórios regionais, vários foram criados em gestões em que fui Presidente, e aos poucos foram construídas as sedes próprias, sempre utilizando projetos de Engenheiros aqui do Tribunal, alguns muito bons, enfim fomos implantando todos os 20 escritórios, que era o objetivo maior.

Hoje, o que temos? É impossível pensar o Tribunal sem os Escritórios Regionais. No nível de exigências que temos, exigência legal, institucional, exigências a todo tempo e de todos os campos, seria impossível fazer a fiscalização abrindo mão dos Escritórios Regionais.

Não fizemos aquilo que seria o perigo alarmado de que o Tribunal aumentasse desarrazadamente os seus orçamentos para construir e manter esses Escritórios Regionais, todas as etapas foram feitas com grande cuidado - é preciso cumprimentar o Tribunal por tudo isso, seus funcionários sempre agindo com muito cuidado.

Tivemos problema inicial com os servidores, porque havia escritórios para os quais muitos funcionários queriam ir, depois, outros com menos funcionários. Tivemos muita dificuldade em algumas regiões, mas, depois, com os concursos, acabaram-se resolvendo parte desses problemas.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Os escritórios se transformaram num instrumento claramente eficiente de fiscalização, para nós, muito importante. Há um registro que em tal cidade, de tal região, tem lá em escritório do Tribunal que periodicamente fiscaliza as contas daquela região. É muito importante.

Não tivemos o problema de esvaziar a sede aqui, porque essa era uma preocupação do Conselheiro George Nogueira, que achava que na hora em que se criasse o escritório, São Paulo poderia considerar-se afastado, porque ninguém mais olharia para o Tribunal aqui, mas tudo se deu de forma diferente, ao contrário, os Escritórios Regionais fortaleceram o Tribunal.

O mais importante é que mesmo tendo nascido naquele momento de grande ebulção de 88, ele foi se consolidando num projeto permanente do Tribunal, então, tudo que veio depois foi para melhorar, para consolidar, para ampliar, para deixar cada vez melhor as nossas Unidades Regionais.

Recordo que a partir disso, na Presidência do Conselheiro Dimas, passamos a utilizar os escritórios para sustentações online que ocorrem aqui periodicamente, o que, convenhamos, é um passo à frente muito importante para os Escritórios, para o Tribunal e para quem está envolvido na fiscalização.

Chegando a 30 anos - que não é uma idade de muita crítica, mas é uma idade importante - se consolidou esse modelo novo. Nós vemos hoje, a Conselheira Cristiana conhece muito bem, o Conselheiro Beraldo também, aliás, todos conhecem, inclusive o Conselheiro Edgard, que os Tribunais que não fizeram esse caminho, hoje estão patinando, vivendo grandes dificuldades de fiscalizar, de responder à opinião pública, de responder ao mundo institucional. Nós conseguimos, mesmo em período de crise econômica, de restrição orçamentária, conseguimos sempre progredir nisso, e os Tribunais que não o fizeram, como conhecemos bem, hoje estão batendo cabeça, procurando saber de onde vêm os problemas.

Os Escritórios foram, em tudo, um ato de sabedoria que deu certo. As pessoas muitas vezes acham que órgão público tem uma vida eterna, como a Igreja. Eu penso que eterno só tem a Igreja, que pode trabalhar com a eternidade. Os órgãos públicos não, o órgão público que não se atualiza, que não se recicla, que não se renova tende a ficar inoperante, ineficiente e algumas vezes vai perdendo, vai minguando até desaparecer.

Sem nenhum desprestígio pessoal, cito um exemplo de quando cheguei aqui no Tribunal, quando o maior órgão, aquele que tinha mais contrato aqui em exame era o DER, toda hora contratando ou rescindindo ajustes diversos. Sem nenhum demérito, hoje, na administração pública, o DER ficou bastante reduzido.

Estou citando alguns órgãos históricos, que tiveram grande relevância. O DAEE, por exemplo, que foi o órgão responsável pelo Estado de São Paulo ter esgotado a sua capacidade de construção de usinas hidrelétricas, olha que coisa importante, o Estado de São Paulo foi o que mais construiu usinas, está certo que tem o melhor rio do País, o Rio Tietê, que em vez de correr coo os demais para o mar, corre para dentro, possibilitando ao DAEE fazer tudo o que fez.

Mas, como nenhum órgão fica parado no tempo, ou você se recicla, ou se moderniza, ou se atualiza, ou atende às novas demandas ou você fica reduzido, mesmo sendo público. A ideia de que só por ser um órgão público está garantido o



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

seu status eterno não existe. Essa é uma lição para o Tribunal de Contas e que temos a dar. O Tribunal, hoje, é um órgão inteiramente diferente do que em 88. Não preciso nem dizer, é só ver as nossas sessões e a nossa fiscalização. Quem acha isso, não somos só nós, que estamos aqui, é o fiscalizado, são as pessoas.

Fico feliz pelo fato do Tribunal ter esse projeto, com este ato e neste período, porque não foi um ato que resolveu tudo em um dia, lá em 88, mas sim que abriu uma picada para construir uma estrada, asfaltando, melhorando e progredindo até hoje.

Esse talvez tenha sido um grande projeto desta Casa, assumido por todos os Presidentes. Não houve algum Presidente que teria dito que não gostava. Todos nós, em geral, resistimos para ser Presidente, porque temos que viajar muito. Todos os Presidentes saem, terminada a Sessão de quarta-feira, e viajam para várias cidades. Sempre dizemos que as pessoas estão convidadas para ir a Martinópolis no encontro tal, por exemplo. É quase que uma obrigação do Presidente. A resistência é por saber o número de viagens que são feitas, que é um trabalho muito relevante do Tribunal, propiciado pelos escritórios.

Imagine fazer um seminário de um dia em Ilha Solteira, em Martinópolis ou em qualquer outra cidade, Rubiácea ou Mongaguá. Seria impossível fazermos tudo isso sem os escritórios.

Não quero me alongar mais, mas vejo nas nossas Unidades Regionais um ato de grande sabedoria desses 30 anos, que começou quando as criamos e foram sendo implantados esses anos todos. Creio que praticamente todos os Presidentes inauguraram sedes, isso além de inaugurarem serviços, como é o caso da sustentação oral por vídeo conferência, dentre outras tantas atividades.

Acho que o Senhor Presidente fez bem de lembrar que precisaríamos comemorar esse dia e agradecer aos nossos funcionários. O Doutor Sérgio sabe o quanto foi trabalhoso, nesses anos todos, os nossos funcionários contribuírem para a implantação. Porque não é só física, é uma implantação de trabalho que tem chefe, fiscalização, auxiliares e agentes. Assim, é preciso agradecer a todos eles que nesses 30 anos ajudaram a construir este projeto, que acabou sendo uma grande realidade.

Espero que nos próximos 30 anos, o Tribunal seja tão exitoso como foi em fazer uma mudança como essa que fez. Muito obrigado.

**PRESIDENTE** – Efetivamente, ninguém melhor do que Vossa Excelência, Conselheiro Antônio Roque Citadini, para fazer uso da palavra na ocasião dessa saudação. Vossa Excelência que, mais do que memória viva, é memória de quem construiu esse presente que tanto nos orgulha. Essa manifestação será efetivamente inscrita nos anais da nossa Corte.

Sobre a Mesa, Ata da 11<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

As contas do Senhor Governador do Estado ingressaram neste Tribunal. Foram encaminhadas ao eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues que, oportunamente, solicitará Pauta para a inclusão da matéria para emissão de parecer. Igualmente, informo que a Assembleia Legislativa comunicou a



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

tempestiva protocolização das contas do Senhor Governador também naquela Casa.

Informo Vossas Excelências que no dia 2 de maio passado, acompanhado das diretoras Ednéia de Fatima Marques e Sônia Regina Rocco estive na Assembleia Legislativa, na inauguração dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a atuação das organizações sociais de saúde. O Tribunal de Contas do Estado foi honrado com o convite de ser o primeiro expositor nessa comissão para apresentar um resumo daquilo que fazemos nessa área, de como exercemos a nossa fiscalização, quais os aspectos que comumente surgem como elementos de importância nessa análise, a quantidade de recursos públicos que é invertida, enfim, foi uma exposição bastante proveitosa, muitas perguntas e lá ficamos por mais de três horas, num trabalho que acredito tenha alcançado as suas finalidades.

Cumprimento e agradeço, especialmente, as doutoras Sônia e Ednéia pelo apoio emprestado. Elas foram de fundamental importância para que os trabalhos pudessem bem se desenvolver e revelaram a sua já e sempre reconhecida competência e domínio deste setor da atividade do Tribunal.

Igualmente, em companhia do Doutor Rafael Demarchi, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e do Doutor Sérgio Rossi, Secretário-Diretor Geral da Casa, estivermos na Assembleia Legislativa outra vez, agora na última segunda-feira. Vossas Excelências estão lembrados que recebemos aqui, no finalzinho de abril, a visita dos Deputados Federais Vitor Lippi, Vanderlei Macris, João Paulo Papa e Miguel Haddad, que integram a Comissão Especial, criada na Câmara dos Deputados, que está formulando um projeto de reforma da legislação licitatória brasileira.

Pois bem, na segunda-feira passada houve uma audiência pública dessa Comissão, estavam presentes os eminentes deputados e o Relator Geral da matéria Deputado João Arruda. Também, em deferência a esta Corte, foi oferecido um espaço de exposição que foi utilizado tanto por mim, quanto pelo Doutor Rafael e pelo Doutor Sérgio, apresentando os aspectos que, sob o ponto de vista jurisdicional, revelada a experiência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no trato com as questões ali envolvidas, expusemos nossas concordâncias, discordâncias e sugestões todas materializadas em documento que foi formalmente entregue ao Senhor Relator.

Aproveito a oportunidade para agradecer o envolvimento de todos os setores da Casa nas sugestões apresentadas, já que abrimos espaço na Intranet para apresentação de sugestões, sem prejuízo de um trabalho de análise crítica e técnica dos setores que se envolveram nesse estudo. Tenho certeza que o Tribunal apresentou um trabalho de densidade e de importância que será, esperamos, valorado com toda a atenção pelos dignos Deputados integrantes daquela Comissão. Parece, igualmente, um bom momento do Tribunal para contribuir com a Legislação Nacional.

Informo, outrossim, que no dia 26 de abril passado foi realizada mais uma fiscalização ordenada, desta feita incidente sobre o fornecimento de materiais escolares, material didático e uniformes. Foram inspecionadas 163 unidades escolares, espalhadas em 144 municípios.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Veja, eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Vossa Excelência já realçava, qual a possibilidade de agirmos desta forma, com o grau de capilarização de uma fiscalização ordenada, não fora a existência dos nossos Escritórios Regionais. Foram 163 unidades visitadas, o mesmo número de agentes envolvidos nesta fiscalização, e isso se dá graças a esse trabalho coordenado da Sede, das DFs e das URs.

Cumprimento todos os setores que estiveram envolvidos nesta ação, que foi extremamente bem sucedida e está repercutindo em termos de interesse de mídia de forma bastante expressiva. Os próximos dias certamente assim demonstrarão.

Encerro os comunicados da Presidência com dois registros, o primeiro do falecimento da senhora Leila Pereira, esposa do nosso estimadíssimo Doutor Alexandre Luiz Pereira, antigo, respeitado e reconhecido servidor desta Casa.

Igualmente, o falecimento do Doutor João Eduardo Miguel, Procurador de Justiça que já aposentado veio em serviço desta Casa, aqui permaneceu por muitos anos, trabalhou no Gabinete do Conselheiro Cláudio Alvarenga, depois no Gabinete do Conselheiro Sidney Beraldo.

Sua Excelência havia redirecionado a sua vida, mudou-se para Londrina, onde os seus dois filhos se casaram e constituíram família, e lá, infelizmente, foi colhido por esse encontro inevitável.

Em nome do Tribunal gostaria de propor a Vossas Excelências igualmente a aprovação de um voto de pesar e de reconhecimento por toda a atividade do Doutor João Eduardo nesta Corte.

Conselheiro Sidney Beraldo.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Senhor Presidente, quero fazer um registro com relação ao falecimento do Doutor João Eduardo Miguel, com quem eu tive a oportunidade e a honra de trabalhar, embora num período curto, de dois anos. Tive a oportunidade de conhecer mais de perto o Doutor João era extremamente capacitado, técnico, habilidoso, um verdadeiro líder.

Gostaria de ressaltar exatamente o ponto que, para mim e para todos que compõem o meu Gabinete, foi fundamental: o papel do Doutor João na transição. Vim de experiência do Legislativo e depois do Executivo. Foi, sem dúvida, uma mudança profissional muito rápida para mim, que exigiu estudo, trabalho e uma nova adaptação às atribuições desta Casa.

É exatamente nesse sentido que eu gostaria de destacar o papel do Doutor João, com experiência acumulada ao longo da sua carreira, seu trabalho também no Gabinete do nosso Doutor Cláudio Alvarenga, a quem serviu por muito tempo, não só aqui no Tribunal, mas também em outros órgãos.

Destaco então esse papel de integração com que o Doutor João contribuiu nessa transição, no recebimento da equipe. Porque naquele período, com a saída do Doutor Cláudio, houve várias aposentadorias.

Outros que vieram depois para o Gabinete também tiveram a oportunidade de aprender e de trabalhar com Doutor João. Então destaco esse papel importante que ele teve. Também cumprimento sua esposa, Doutora Renê, seus filhos Renata e Eduardo e suas três netinhas. Sem dúvida, todos nós vamos sentir sua falta. Era isso, Senhor Presidente.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**PRESIDENTE** - Agradeço a importantíssima colaboração do Conselheiro Sidney Beraldo no registro de tantas qualidades que ornavam a figura do Doutor João Eduardo Miguel.

Só faço a consignação, Conselheiro Sidney Beraldo, que o Doutor João ajudou muito, mas Vossa Excelência é daquelas pessoas que “nasceram sabendo”, Vossa Excelência chegou aqui inteiramente agregador e nos ensina todos os dias.

Essas as informações e comunicados da Presidência. A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES** – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, cumprimento todos os presentes. Inicialmente, quero parabenizar o Tribunal de Contas pelos 94 anos, também todos os funcionários, Vossa Excelência, Doutor Renato pela Presidência, o Conselheiro Roque Citadini pelas palavras, pela memória viva, que sempre nos compartilha a história do Tribunal, Sua Excelência bem representa esse espírito inovador que o Tribunal sempre necessita.

Destaco também, a importância dessa auditoria operacional feita nas escolas sobre material escolar e uniformes, a repercussão foi muito positiva na mídia. Gostaria até de propor que essa auditoria fizesse parte do calendário anual do Tribunal - saber se a entrega dos uniformes ocorreu a tempo, se o material escolar está sendo entregue adequadamente... Proponho que faça parte do calendário anual da fiscalização.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-9295.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos Eireli - EPP.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada: Universidade Estadual Paulista – Campus Ilha Solteira/Faculdade de Engenharia**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **pregão nº 08/2018** para “prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade das Contratadas, nas dependências do Campus III e seus Anexos, na cidade de Ilha Solteira/SP”.

**Responsáveis:** Sandro Roberto Valentini (Reitor) e Enes Furlani Junior (Diretor da Faculdade de Engenharia, Campus de Ilha Solteira).

**Advogado:** João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP Nº 353.849).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-8896.989.18-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Interessado: Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública**

**Responsável:** Tem. Cel. Med. PM Maria Cecília Araujo

**Representante:** Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda - EPP.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico Nº PR-220/0039/18**, Processo Administrativo nº 2018220109, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para a adequação das salas de Raio X do ambulatório de Imagenologia e Métodos Gráficos, para a instalação dos novos equipamentos de radiografia.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Crystiane Bagatelli dos Santos Guarda Alves (OAB/SP nº 393.203)

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-16092.989.17-7

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda

TC-16109.989.17-8

**Representante:** Edgar Nogueira Soares

TC-16120.989.17-3

**Representante:** Marcos Moreira de Carvalho

TC-16256.989.17-9

**Representante:** Ricardo Fatore de Arruda

**Representada: Departamento de Administração da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania - Secretaria da Administração Penitenciária**

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico CRSC nº 10/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a "aquisição de materiais permanentes para o Projeto de Ampliação da Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - PROCAP, do Convênio DEPEN/MJ N.º 822460/2015, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, comprovada, neste caso, a origem



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

unicamente federal dos recursos orçamentários a serem utilizados, determinou o arquivamento das representações, cassando a liminar ora concedida.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Secretário de Estado, sem prejuízo de outras exaradas no corpo do referido voto, para que adote providências no sentido de dar inteiro cumprimento às orientações deste Tribunal, bem como, na reedição do edital, que determine análise de todas as suas demais cláusulas, com vistas a delas eliminar eventuais irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter, uma vez que em sede de exame prévio, a análise se circunscreve à impugnação feita.

Ressaltou, por fim, que o tratamento ora dado não exige a Secretaria da obrigação de cumprir as Instruções deste Tribunal, se no futuro houver, para a consecução dos objetivos do projeto, contratações com recursos do Estado.

TCs- 18627.989.17-1; 18629.989.17-9; e 18631.989.17-5.

**Agravantes:** 1º) Adalto Luiz da Silva (conforme TC-18627.989.17-1); e, 2º) Edgard Nogueira Soares (conforme TCs-18629.989.17-9 e 18631.989.17-5).

**Mencionada: Penitenciária “Nilton Silva” de Franco da Rocha**

**Assunto: Agravos** contra o despacho que indeferiu as representações em face do edital do **pregão eletrônico nº 002/2017** (processo pns nº 008/2017), do tipo menor preço, promovido pela **Penitenciária “Nilton Silva” de Franco da Rocha**, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uso da referida unidade prisional, com entrega imediata.

**Exercício:** 2017

**Recurso/Ação do:** TC-18383.989.17-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Agravos interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-18736.989.17-9.

**Agravante:** Edgard Nogueira Soares.

**Mencionada: Penitenciária “Nilton Silva” de Franco da Rocha**

**Assunto: Agravo** contra o despacho que indeferiu a representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2017** (processo pns nº 009/17), do tipo menor preço, promovido pela **Penitenciária “Nilton Silva” de Franco da Rocha**, objetivando a aquisição de materiais permanentes (mobiliário em geral) para reestruturação dos setores de cozinha central e refeitório de servidores.

**Exercício:** 2017

**Recurso/Ação do:** TC-17798.989.17-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

TC-15653.989.17-8.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Marcelo Laurindo Pedro.

**Mencionada:** Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - Secretaria da Administração Penitenciária

**Assunto:** Pedido de Reconsideração contra a decisão proferida no TC 9704/989/17-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente, conheceu em parte do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-21303.989.17-2.

**Recorrente:** Edgard Nogueira Soares.

**Mencionada:** Centro de Progressão Penitenciária Dr Alberto Brocchieri de Bauru - Secretaria da Administração Penitenciária

**Assunto:** Pedido de Reconsideração contra a decisão proferida no TC 16962/989/17-4.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

TC-21307.989.17-8.

**Recorrente:** Edgard Nogueira Soares.

**Mencionada:** Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin De Mongaguá - Secretaria da Administração Penitenciária

**Assunto:** Pedido de Reconsideração contra a decisão proferida no TC 14805/989/17-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8960.989.18-4.

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu advogado Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP n.º 170.435).

**Representada:** Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação.

**Responsável:** Ariane Aparecida Butrico – Dirigente Regional de Ensino.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2018**, Processo n.º 2795/0026/2017, Oferta de Compra n.º 080285000012018OC00006, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação** o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018 e determinada a suspensão do certame, assim como recebera a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Diretoria de Ensino – Região de Santo André – Secretaria da Educação que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-5810.989.18-6 e 5831.989.18-1.

**Representante:** José Domingos Frid e Figueiredo e Camillo Giamundo.

**Representada:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Responsável:** Paulo de Magalhães Bento Gonçalves – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 8315170011**, promovida pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para supervisão de obras da Linha 7- Rubi da CPTM, compreendendo a reconstrução da Estação Francisco Morato (incluindo a via permanente e rede aérea na estação), obras de acessibilidade; e supervisão do projeto executivo, fornecimento e implantação da adequação do sistema de controle de tráfego e vias.

**Valor estimado:** R\$ 22.753.292,56.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda do Estado:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva (OAB/SP 73.834); Camillo Giamundo (OAB/SP 305.964).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 8315170011**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-6281.989.18-6 e 6769.989.18-7.

**Representantes:** Edgard Nogueira Soares e José Roberto Failla.

**Representada:** Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Alfredo Arthur de Almeida – Diretor Técnico III.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico CPPM nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 162/17, do tipo menor preço, promovido pelo **Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Rubens Aleixo Sendin” de Mongaguá**, tendo por objeto a prestação de serviços não contínuos de fornecimento e instalação de câmaras frias de congelamento e resfriamento.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogada:** Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845).

**Procurador da Fazenda do Estado:** Carim José Feres.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando ao **Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin de Mongaguá – Secretaria da Administração Penitenciária** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico CPPM nº 01/2018**, retifique o edital, sem prejuízo da recomendação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

01 TC-017224/026/11

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio OAS/Constran/MPE-Suzano (constituído pelas empresas: Construtora OAS Ltda., Constran S/A Construções e Comércio, MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e Ensin – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e implantação das obras de revitalização da faixa ferroviária, via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as Estações Ferraz de Vasconcelos – Km 30+073 e Estudantes – Km 50+650, Linha 11 – Coral da CPTM.

**Responsáveis:** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e Evaldo José dos Reis Ferreira (Diretores de Engenharia e Obras) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

**Advogados:** Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236.274) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Sidney Estanislau Beraldo e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. Acórdão combatido.

O PRESIDENTE, cumprimentando o Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que passou a integrar a composição do Plenário, passou a palavra a S. Exa. para relato dos processos a seu encargo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

02 TC-000750/026/14

**Interessado:** Almoarifado Regional DAEE de Piraju.

**Assunto:** Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

**Ordenadores da Despesa:** David Franco Ayub e Fernando Mazzini.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

03 TC-000751/026/14

**Interessado:** Almoarifado Regional DAEE de Taubaté.

**Assunto:** Exclusão do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal de Contas.

**Ordenadores da Despesa:** Nazareno Mostarda Neto e Wanderley de Abreu Soares Junior.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu que os Almoarifados do DAEE de Piraju e de Taubaté sejam excluídos do rol das entidades fiscalizadas



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

por esta Corte de Contas, devendo os processos ser encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-os em seguida.

04 TC-013276/026/12

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Complexa Construções Ltda., objetivando a execução de obras do sistema de esgotamento (redes, EEE, ligações de esgoto) e sistema de abastecimento de água (redes e ligações) nas áreas de baixa renda da Vila Marcelo/Nova Conquista – Rua Viviane Ferraz, Parque Grajaú – Rua Isabel Aguiar de Campos, Favela ZR – Etapa 1 – Rua Marechal Emanuel Marques Porto/Rua 9 de Julho – UGR Interlagos – Unidade Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

**Responsáveis:** Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-14.

**Advogados:** Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-8659.989.18-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 001/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de produtos/materiais equipamentos permanentes para diversas secretarias do Município de Mairinque.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-10817.989.18-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Mario Arantes Ferreira Neto

**Representada:** Câmara Municipal de Jandira

**Responsáveis:** Marcelo Marques de Souza (Presidente da Câmara Municipal) e Davi de Jesus Costa (Presidente da CPL)

**Assunto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 01/2018** da Câmara Municipal de Jandira, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, com fornecimento dos sistemas informatizados para microcomputadores, abrangendo migração, conversão de dados, implantação e capacitação do quadro de pessoal e assistência técnica mensal, visando atender aos setores da Administração.

TC-10914.989.18-1.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** INMOV – Inteligência em Movimento Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 019/2018**, objetivando a contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso oneroso de sistema de informação de serviços prestados pela secretaria de economia e finanças, sistema de manutenção de atendimento presencial e de geração de documentos, para atender a Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

TCs-10860.989.18-5 e 10916.989.18-9.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** 1<sup>o</sup>) Eagle Consultoria e Assessoria LTDA, por seu advogado Rafael Santos Montoro ((OAB/SP 209.556); e, 2<sup>o</sup>) Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsável:** Prefeito - Ovídio Alexandre Azzini.

**Assunto:** Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2018** da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, sob critério de julgamento pelo menor preço global, que tem por objeto o Registro de Preços para a Melhoria do Sistema Viário Municipal compreendendo: Movimentação de terra, manutenção e Recuperação de Leito e Subleito, Manutenção e Recuperação de Pavimentação (Leito Carroçável) Asfáltica e/ou Blocos Sextavados de Concreto, Recapeamento e Sinalização Viária para a Secretaria de Obras, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-11076.989.18-5 e 11323.989.18-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Ivonisia Lopes de Araújo, munícipe de Praia Grande e Moyses Fernandes, munícipe de Santos.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Leandro Matsumota - OAB/SP nº 229.491.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Objeto:** Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 04/18**, com vistas à cessão onerosa de uso de bens públicos, com obrigações de fazer, de 46 (quarenta e seis) módulos destinados a exploração econômica na orla marítima sob regime de arrendamento.

**Data da Sessão Pública:** 09 de maio 2018.

**Data da Impugnação:** TC-011076.989.18-5 27 de abril 2018. TC-011323.989.18-6 03 de maio 2018.

TCs-11301.989.18-2 e 11443.989.18-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representantes:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.; Aparecida Regina Cassarotti – Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Objeto:** Impugnações ao edital do **pregão presencial nº 17/2018** que objetivava a prestação de serviços para o fornecimento de postos de serviços de copa e de zeladoria em prédios municipais, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra necessários, com a efetiva cobertura dos postos, tudo conforme descrito no edital e em seus anexos.

**Data da abertura:** 08/05/2018.

**Data das impugnações:** 03/05/2018 e 07/05/2018.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-10515.989.18-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** José Carlos Ramos Ferreira – ME, por seu proprietário José Carlos Ramos Ferreira

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlandia

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 33/2018**, Processo Licitatório n.º 062/2018, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais de expediente para diversas Secretarias do Município.

TC-10741.989.18-0.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda., por seu sócio-administrador Mauro Sérgio Maia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza - Prefeito.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n.º 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n.º 262.845) e Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP n.º 84.291).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública nº 005/2018** (Processo n.º 2.275/2018), da **Prefeitura Municipal de Atibaia**, que



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

objetiva a prestação de serviços de locação de veículos, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinado ao uso de diversas Secretarias.

**Valor estimado:** R\$ 3.897.000,00 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais).

TC-10926.989.18-7.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Ampla Soluções – J.F. Cândido – ME, por seu Representante legal João Francisco Cândido.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Prefeito:** José Roberto Ferracin Marques.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 35/2018** (Processo n.º 093/2018) da **Prefeitura de Altinópolis**, que objetiva o registro de preços para o fornecimento, instalação e montagem de macromedidores de vazão em dois poços do Município.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-10928.989.18-5.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** GOVCOM – Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

**Responsável pela Representada:** Pedro Franco de Oliveira - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 07/2018**, Processo Administrativo nº 387/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**Valor total estimado:** R\$ 475.266,00.

**Advogados:** Não há advogados habilitados no e-tcesp.

TC-5514.989.18-5.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável pela Representada:** Walter Caveanha – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 06/2018**, Processo Administrativo nº 19397/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, tendo por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a formalização de parceria, em regime de mútua cooperação, para consecução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - serviço de proteção social básica, mediante termo de colaboração.

**Valor Estimado:** R\$ 805.418,35.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

TC-6598.989.18-4.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Alexandre Daniel de Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Responsável:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Prefeita.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2018**, Processo Administrativo nº 009/2018, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em planejamento e gestão pública.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogado:** Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276).

TC-8640.989.18-2.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP.

**Representada Prefeitura Municipal de Quatá.**

**Responsável pela Representada:** Marcelo de Souza Pécchio - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 019/2018**, Processo Licitatório nº 021/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Quatá**, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Data da abertura:** 27/03/2018, às 13:00 horas.

**Valor estimado:** Não informado.

**Advogados:** Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

TC-11426.989.18-2.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Cuidabens Serviços de Custódia de Bens LTDA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Responsável:** Ruy Diomedes Favaro - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 02/2018**, Processo Administrativo nº 36/2018, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, objetivando a concessão do serviço público de remoção e consequente guarda de veículos, conforme Anexo I.

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogado:** Hélio Jacinto (OAB/SP 127.628).

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-8534.989.18-1.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Ademir Vilanova Reis.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aguiá.

**Assunto:** **Pregão presencial nº 10/18**, do tipo taxa final, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas pontuais e pequenos serviços nos imóveis ocupados pela Prefeitura”.

**Responsável:** José Alexandre Pereira de Araújo (Prefeito).

**Advogada:** Jacqueline Melo de Souza (OAB/SP nº 249.152).

TC-11084.989.18-5.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Medica Emergências Médicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Pregão presencial nº 32/18, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de veículos utilitários, tipo ambulâncias, sem motoristas e sem fornecimento de combustível, destinados ao uso desta Prefeitura, de forma parcelada por um período de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

**Advogado:** Kaio Regis Ferreira da Silva (OAB/MG nº 149.669).

TC-11231.989.18-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Lust Consultoria e Serviços Eireli - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **pregão presencial nº 12/18**, do tipo menor preço unitário por lote (Km rodado), que tem por objeto o “registro de preços para locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus”.

**Responsável:** Felipe Augusto (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-11331.989.18-6.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Noromix Concreto Ltda.

**Representada:** Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **pregão presencial nº 02/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para prestação de serviços de aplicação de emulsão asfáltica modificada por polímero e pintura viária, destinados à execução de recapeamento asfáltico de vias urbanas nos município integrantes do consórcio”.

**Responsável:** Lívia Luana Costa Oliveira (Presidente).

**Sessão de abertura:** 12-05-18, às 14h00min.

**Advogado:** Renato Luichi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

TC-11536.989.18-9.

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** José Ricardo de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **pregão presencial nº 08/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a realização de Projetos de atenção à saúde, a serem realizadas na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia”.

**Responsável:** Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Sessão de abertura:** 10-05-18, às 14h15min.

**Advogado:** José Ricardo de Almeida (OAB/SP nº 266.433).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-5624.989.18-2

**Representante:** Richard Pivanti Macedo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jundiá

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 339/17**, Processo Administrativo nº 33.166-2/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jundiá**, tendo por objeto a prestação de serviços para o preparo e fornecimento de refeições destinadas aos funcionários das Unidades de Serviços e Centro de Serviços, da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pela procedência da Representação, determinando a anulação dos atos praticados, bem como a retificação e a republicação do edital, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues votado para que a matéria fosse recebida como Representação, para ensejar eventual apresentação de defesa de terceiro, que seria prejudicado com a anulação do certame, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ocorreu empate.

Por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, decidiu-se pela retirada do processo de pauta, para promover a intimação do terceiro, para eventuais justificativas de interesse, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-14012.989.17-4

**Representante:** MDR Construtora e Pavimentação - ME.

**Representada:** Prefeitura do Município de Osasco.

**Objeto:** Representação contra o edital de **pregão Presencial nº 014/2017** para registro de preços e "contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura e serviços complementares, com fornecimento de material e mão de obra em assentamentos de interesse social do município de Osasco".

**Autoridade responsável:** Franz Felipe da Luz - Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras (DCLC).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à **Prefeitura Municipal de Osasco** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 014/2017** e, caso deseje retomar o certame, corrija o edital, nos termos consignados no corpo do referido voto.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, providenciadas as alterações e sanadas as omissões, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos legais.

TCs-21369.989.17-3 e 21381.989.17-7

**Representantes:** Sertran – Transportes e Serviços Ltda.; e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada: Prefeitura de Birigui.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **concorrência pública nº 21/2017**, que objetiva a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de birigui, em todo o sistema regular municipal, compreendendo (i) a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas, (ii) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica e de sistema de controle e monitoramento da operação e serviço de informação ao usuário, e (iii) a requalificação dos terminais de ônibus”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Birigui** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **concorrência pública nº 21/2017**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, apurada reincidência no descumprimento de determinações desta Corte de Contas, aplicar multa ao Prefeito de Birigui, Senhor Cristiano Salmeirão, autoridade responsável pela deflagração do edital do certame, no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFESPs.

Determinou, outrossim, após as retificações necessárias, seja o aviso de licitação republicado, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ademais, seja dada ciência do inteiro teor desta decisão ao D. Ministério Público Estadual, tendo em vista o disposto na Seção III do Capítulo IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, determinou que seja notificado o Prefeito de Birigui, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do v. acórdão, sobre o atual prestador dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município (abrangendo o período em que se busca contratar), como se deu sua contratação, valores e prazos avençados, sob pena da aplicação da sanção prevista no artigo 104, incisos III e V, da Lei Complementar nº 709/93.

TCs-1080.989.18-9; 1235.989.18-3 e 1370.989.18-8

**Representantes:** ASG Engenharia Ltda.; Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.; e Verônica Caliandra Adamy Rogo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.**

**Responsável:** André Giovanni Pessuto Cândido (Prefeito).



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Márcio Cardoso Gomes (OAB/SP nº 332.678), e outros.

**Objeto:** Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 07/17**, tipo técnica e preço, objetivando a “concessão onerosa na modalidade de concorrência técnica e preço para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado 'Área Azul - Rotativo Fernandópolis', monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Fernandópolis/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos, de acordo com as especificações técnicas constantes nos anexos do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito ao teor das petições iniciais, decidiu julgar improcedente a representação abrigada no TC-1370.989.18-8, e parcialmente procedentes aquelas formuladas nos TCs- 1080.989.18-9 e 1235.989.18-3, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que providencie a anulação da **Concorrência Pública nº 07/2017** e, caso pretenda ultimar a contratação de interesse, compatibilize o novo instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto.

TCs-6311.989.18-0; 6406.989.18-6 e 6413.989.18-7

**Representantes:** Lust Consultoria e Serviços Eireli – ME.; Montano Express Transportes Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda.; e Cláudia Regina Araújo Rolfsen, Munícipe de Jaguariúna.

**Representada:** **Prefeitura de Itapira.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 010/2018**, que objetiva a contratação de empresa especializada nos serviços de transporte de escolares aos alunos da Rede Estadual de Ensino do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapira** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **pregão presencial nº 010/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8268.989.18-3.

**Representante:** João Carlos Pires Uliana, Vereador da Câmara Municipal de Tietê.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Tietê.**

**Responsável:** Vlamir de Jesus Sandei – Prefeito.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 39/2017**, Processo Administrativo n.º 2464/2017, da **Prefeitura Municipal de Tietê**, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública do Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tietê** que, antes de relançar o edital do **Pregão Presencial nº 39/2017**, realize estudos e levantamentos preliminares para adequada e precisa definição do escopo da contratação, inclusive com a confecção de orçamento detalhado em planilhas com a composição dos custos unitários, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-8811.989.18-5

**Representante:** Alan Cesar de Araujo, RG: 29.310.312-4 e CPF/MF 217.321.398-90.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna

**Responsável:** João Benedicto de Mello Neto – Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2018**, Edital de Licitação n.º 07/2018, Processo Administrativo nº 17788/2018, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de kit escolar para utilização dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo no Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ibiúna** que, corrija o edital do **Pregão Presencial nº 04/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-8658.989.18-1 (Ref. 168.989.18-1).

**Recorrente:** Márcio Batista Tenório, Prefeito Municipal de Ilhabela

**Assunto:** Representação formulada por Rafael Vinícius de Siqueira Santos (RG: 48.471.463-6 e CPF: 401.866.088-02) contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 137/2017**, Edital n.º 296/2017, Processo n.º 21068/2017, da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que objetiva o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

**Em exame:** Recurso interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 28/02/2018, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processo n.º 168.989.18-4, bem como aplicou multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Prefeito Municipal de Ilhabela, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-6387.989.18-9.

**Representante:** Rodrigo Gaiotto Aronchi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável:** João Benedicto de Mello Neto – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública n.º 01/2017**, processo administrativo n.º 2633/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, que tem por objeto a outorga de concessão onerosa para operação do serviço público de passageiros abarcando o serviço convencional, urbano e rural no município de Ibiúna-SP, com veículos de transporte coletivo de passageiros e a operação e manutenção do sistema viário, quando especificamente construído para uso da concessionária, conforme descrito no edital.

**Valor estimado anual:** R\$ 13.870.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Advogado:** Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP n.º 236.957); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n.º 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que, caso prossiga com a **Concorrência Pública n.º 01/2017**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-7588.989.18-6 e 7824.989.18-0.

**Representantes:** Maria Carolina Oliveira Carmo e Agenor de Freitas Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marcus Melo – Prefeito.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência n.º 001-2/18**, Processo n.º 44.516/2017, do tipo menor valor da tarifa, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a seleção de empresa



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para a organização e execução, mediante outorga de concessão pública, dos serviços funerários no âmbito do território do Município, nos termos da Lei Municipal nº 5.624/2004 e demais legislações pertinentes.

**Valor Estimado:** Não divulgado.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Advogados:** Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP 181.100); Luciano Lima Ferreira (OAB/SP 278.031); Dalciani Felizardo (OAB/SP 299.287); Márcio Rogério de Oliveira (OAB/SP 282.171); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP 247.092).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que, caso prossiga com a **Concorrência nº 001-2/18**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-9307.989.18-6 (Ref. ao TC 021154.989.17-2).

**Recorrente:** José Edinardo Esquetini, Prefeito de Matão.

**Em apreciação:** Pedido de Reconsideração interposto por José Edinardo Esquetini em 03/04/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 14/03/2018, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 21/03/2018, que decidiu pela aplicação de multa no valor correspondente de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Prefeito de Matão, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-6344.989.18-4

**Representante:** Luis Daniel Pelegrine

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista

**Assunto:** Exame prévio do edital da **concorrência pública nº 001/2018**, do tipo menor valor unitário por tarifa, que tem por objeto a “outorga de concessão a título oneroso, para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municipal de passageiros do município de Nazaré Paulista, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros e alunos da rede pública de ensino”.

**Responsável:** Candido Murilo Pinheiro Ramos (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614) e Anderson Moises Serrano (OAB/SP nº 210.273)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista** que, desejando dar seguimento à **concorrência pública nº 001/2018**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Administração aprimore o edital para possibilitar de maneira clara a participação de interessadas que detenham não só a propriedade plena dos veículos, mas também a posse por todos os meios legais.

Determinou, ainda, que a Prefeitura promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-7931.989.18-0.

**Representante:** Wapt Wolpert Serviços de Limpeza Ltda. - ME

**Representado:** Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo

**Assunto:** Exame prévio do edital do **pregão presencial nº 07/2018**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para serviços de recapeamento asfáltico, incluindo os serviços de usinagem e o fornecimento de equipamentos e mão de obra”.

**Advogados no e-TCESP:** Wesley Jaze Volpert (OAB/SP nº 325.665) e Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329).

**Responsável:** Eleazar Muniz Junior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerando que o edital do **pregão presencial nº 07/2018** apresenta vício insanável referente à adoção do sistema de registro de preços, determinou sua reformulação.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo** que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir do edital a imposição de assinatura de profissional contabilista na apresentação de índices econômico-financeiros, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9305.989.18-8

**Representantes:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré

**Assunto:** Exame prévio do edital da **concorrência pública nº 07/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção no Aterro Sanitário de Avaré”.

**Responsável:** Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Judésio Borges (Secretário Municipal de Meio Ambiente)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCE/SP

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** que, desejando dar seguimento à **concorrência pública nº 07/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Administração aprimore o edital para ajustar as exigências de qualificação técnica ao artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e às Súmulas 23 e 24 desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que a Prefeitura promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9577.989.18-9.

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **pregão eletrônico nº 60/18**, do tipo menor preço total global do lote, que tem por objeto a “locação de equipamentos para a realização de exames de bioquímicos e imunológicos com fornecimento dos reagentes, insumos necessários para a realização dos exames, estações de trabalho, assistência técnica científica e manutenção preventiva e corretiva”.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito)

**Advogados:** Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP Nº 408.635), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP Nº 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, que, desejando dar seguimento ao **pregão**



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno eletrônico nº 60/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para segregar o objeto a fim de que se amolde ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, que a Prefeitura promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-9577.989.18-9.

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **pregão eletrônico nº 60/18**, do tipo menor preço total global do lote, que tem por objeto a “locação de equipamentos para a realização de exames de bioquímicos e imunológicos com fornecimento dos reagentes, insumos necessários para a realização dos exames, estações de trabalho, assistência técnica científica e manutenção preventiva e corretiva”.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito)

**Advogados:** Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP Nº 408.635), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP Nº 146.769).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, que, desejando dar seguimento ao **pregão eletrônico nº 60/18**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para segregar o objeto a fim de que se amolde ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, que a Prefeitura promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, atentando, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-9875.989.18-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato

**Responsável:** Marco Antônio Vaz de Goes, Secretário Municipal de Obras.

**Representante:** Eliana Felix de Lima Fortunato

**Assunto:** Edital do **Chamamento Público nº 10/2018**, cujo objeto é o credenciamento de empresas para prestação de serviços funerários a título precário, mediante outorga de permissão de serviços públicos.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Eliana Felix de Lima Fortunato (OAB/SP 123.134).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Chamamento Público nº 10/2018 da **Prefeitura Municipal de Francisco Morato**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que retifique a parte final da alínea “b” do item 6.6 do edital do **Chamamento Público nº 10/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-9874.989.18-9

**Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**

**Responsável:** Adriano Dias Campos, Secretário de Administração e Modernização.

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 27/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de unidade móvel que visa disponibilizar um sistema de banheiros itinerante, dispendo de mobiliários e itens específicos e dimensionados para a operação, para atender feiras livres e pequenos eventos do Município, conforme descritivo.

**Valor Estimado:** R\$ 589.536,00.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Liz Ita Dotta (OAB/SP 115.448) e Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP 128.078).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 27/2018 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que efetue profunda revisão e retifique o edital do **Pregão Presencial nº 27/2018**, sem prejuízo das recomendações, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim seja intimada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-9003.989.18-3; 9102.989.18-3 e 9130.989.18-9



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada: Prefeitura Municipal de Itapetininga**

**Responsável:** Jefferson Ferreira Rodrigues (Secretário Municipal de Educação)

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Cristiane Souza Damasceno e Nancy Aparecida de Albuquerque Itapetininga - ME.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 30/2018**, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental e CECs, Infantil e CEPROM - Secretaria Municipal de Educação, conforme descritivo do Anexo I.

**Valor Estimado:** R\$ R\$ 12.639.257,16

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Aline Aparecida Castro (OAB/SP 208.057), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.866) e Lucas Americo Gaiotto (OAB/SP 317.965).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 30/2018 da **Prefeitura Municipal de Itapetininga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 30/2018**, com recomendações, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-8181.989.18-7; 8570.989.18-6; 8582.989.18-2; 8676.989.18-9 e 8715.989.18-2.

**Interessada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

**Responsável:** Duarte Nogueira(Prefeito)

**Representantes:** Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE; Verde Lix Serviços Ambientais Eireli; EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.; Ferreira Netto - Advogados; Rebru Infraestrutura e Serviços Ltda.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **pregão eletrônico nº 066/2018** da **Prefeitura de Ribeirão Preto**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, limpeza e desinfecção de feiras livres, lavagem manual e mecanizada de



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vias e logradouros públicos, limpeza em locais com eventos especiais e em situações emergenciais e coletas de resíduos gerados por tais atividades, serviço de coleta de resíduos domiciliares com caçambas abertas de 5 a 7 m<sup>3</sup> em núcleos e áreas de difícil acesso, coleta de resíduos volumosos (cata treco) e transporte, transbordo e destinação final dos resíduos coletados, conforme descrito em edital e seus anexos.

**Valor Estimado:** R\$ 82.527.140,04

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Ana Maria Seixas Paterlini – OAB/SP 125.438 (Prefeitura); Gabriel Gil Bras Maria – OAB/SP 306263; Carlos Eduardo Simião – OAB/SP 324.701; Fabio Barbalho Leite – OAB/SP 168.881; Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850; Amanda Aparecida Violin Vicentini - OAB/SP 255.046 (Representantes).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o pregão eletrônico nº 066/2018 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação tratada no processo TC-8582.989.18-2 e improcedentes as demais, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto reveja a disposição editalícia do **pregão eletrônico nº 066/2018** pertinente à regularidade fiscal estadual, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Fabiana Miyauti, advogada, para tomar assento à tribuna em defesa ao item 10, TC-038758/026/06. Ausente S. Sa aos trabalhos, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para a sustentação oral do item 21, TC-002587/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

21 TC-002587/026/15

**Município:** Paulo de Faria.

**Prefeitos:** Antonio Paulo Moreira da Silva e Mário de Felício Neto.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Mário de Felício Neto – Prefeito.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-17, publicado no D.O.E. de 20-07-17.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP n° 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP n° 242.953) e outros.

**Acompanham:** TC-002587/126/15 e Expedientes: TC-003333/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogado - Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP n° 305.226).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por uma semana, solicitando ao advogado que faça agregar aos autos a demonstração de adesão à Medida Provisória Medida Provisória 778/2017, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoadado a Dra. Íris Pedroso Lippi, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 29, TC-032429/026/07, e 30, TC-010190/026/07, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-032429/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Eltron Solutions Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão Logística para o almoxarifado e Central de Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

**Advogados:** João Benedito Martins (OAB/SP n° 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP n° 123.396), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP n° 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP n° 299.185), Julia Galvão Anderson (OAB/SP n° 060.528) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

30 TC-010190/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Representação formulada por Unifarma Gestão de Medicamentos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 299/06, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de suporte de gestão logística para o almoxarifado e Central de



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Medicamentos das 31 farmácias das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento, no exercício de 2006.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

**Advogados:** João Benedito Martins (OAB/SP n° 065.529), Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira (OAB/SP n° 123.396), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP n° 068.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP n° 299.185), Julia Galvão Anderson (OAB/SP n° 060.528) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Íris Pedroso Lippi, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 56, TC-001336/008/09, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

56 TC-001336/008/09

**Recorrentes:** EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., Lúcia Maria Jorge Hirata – Diretora Presidente e Paulo César Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO e EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando o licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo total transferência tecnológica da ferramenta, nos últimos 3 meses, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários, visando total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO, incluindo ainda, a implantação, conversão, treinamento, integração com os sistemas legados da EMPRO.

**Responsáveis:** Lúcia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente), Domingos Correia (Diretor Técnico), Paulo César Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício da Presidência) e Nelson José Geromel (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Ademir Toledo de Souza (OAB/SP n° 282.763), Fabiana Karla Casagrande (OAB/SP n° 224.905), José Carlos dos Reis (OAB/SP n° 135.685), Telma Celina Perlin (OAB/SP n° 225.138), Rafael Pimentel Bazilio (OAB/SP n° 279.770), Leila Maria de Menezes (OAB/SP n° 198.500), Igor Thadeu Madazio



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Brunelli (OAB/SP nº 281.830), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Juliana Pradela Cedeira (OAB/SP nº 306.288) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-8 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-010228/989/17 (ref. TC-005371/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Cotia e Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças, quais sejam, centralização e processamento de crédito provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a contratante, centralização e manutenção de seguintes serviços de arrecadação e/ou cobrança bancária dos tributos municipais, transferências legais, constitucionais e convênios, pagamento de credores e fornecedores, movimentação financeira dos Fundos do Poder Executivo Municipal e aplicação das disponibilidades financeiras.

**Responsável:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, amparado no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-17.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

06 TC-010170/989/17 (ref. TC-005371/989/16)

**Recorrente:** Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Cotia e Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças, quais sejam, centralização e processamento de crédito provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a contratante, centralização e manutenção de seguintes serviços de arrecadação e/ou cobrança bancária dos tributos municipais, transferências legais, constitucionais e



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

convênios, pagamento de credores e fornecedores, movimentação financeira dos Fundos do Poder Executivo Municipal e aplicação das disponibilidades financeiras.

**Responsável:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, amparado no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-17.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Maria Carolina Simioni Costa de Camargo (OAB/SP nº 313.005) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu provimento ao apelo, reformando-se a r. Decisão e excluindo-se a multa imposta.

Vencidos, quanto ao mérito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que eram pelo provimento parcial, apenas para excluir a multa, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que era pelo não provimento dos Recursos Ordinários.

07 TC-001217/006/13

**Recorrentes:** Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinhas e Mituo Takahashin – Prefeito do Município de Barrinha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a prestação de serviços de assistência médica em caráter complementar aos serviços municipais de saúde.

**Responsáveis:** Said Ibraim Saleh (Prefeito à época) e Mituo Takahashi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

08 TC-002246/026/15

**Município:** Rubinéia.

**Prefeito:** Clevoci Cardoso da Silva.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Clevoci Cardoso da Silva – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-08-17, publicado no D.O.E. de 22-09-17.

**Advogado:** Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

**Acompanha:** TC-002246/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando a situação dos encargos sociais, mantendo-se, contudo, as demais causas do parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2017, juntado às fls. 65 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

09 TC-000527/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade de Misericórdia de Atibaia, objetivando a conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Município de Atibaia.

**Responsáveis:** José Bernardo Denig (Prefeito à época) e José Bruno Cerri (Interventor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor José Bernardo Denig, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

**Advogados:** Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Marcelo Gayer Diniz (OAB/SP nº 219.205), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Messias Camilo dos Santos Junior (OAB/SP nº 296.516) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão da instância originária, julgar



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

regular o instrumento de convênio nº 003/2010, firmado entre o Município de Atibaia e Irmandade de Misericórdia de Atibaia, sem embargo da expedição de recomendações quanto à necessidade de rigoroso cumprimento das condições instituídas no artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Apregoadada novamente a Dra. Fabiana Miyauti, advogada, para a sustentação oral do item 10. Ausente S. Exa., o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues retirou de pauta o respectivo processo:

10 TC-038758/026/06

**Recorrente:** Associação de Desenvolvimento Econômico e Social em Defesa às Famílias (antiga Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF).

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente - ADESAF, relativa ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a devolver o valor impugnado, atualizado monetariamente, e proibindo a Municipalidade de efetuar novos repasses à entidade até a liquidação total do débito, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Tércio Garcia, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por fim, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.U. de 24-04-15.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Vanessa Collaço Belvedere (OAB/SP nº 310.914), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Demis Ricardo Guedes de Moura (OAB/SP nº 148.671), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Jaime da Costa (OAB/SP nº 113.484), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogada - Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327).

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

11 TC-001660/010/10

**Recorrentes:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação do Centro Comercial, antiga “Machina São Paulo”.

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando em parte a r. decisão combatida, para julgar regulares a concorrência pública nº 17/09 e o contrato nº 208/10 da Prefeitura de Limeira, mantidos os termos que culminaram na decretação de irregularidade da correlata execução contratual.

12 TC-001647/003/07

**Recorrentes:** Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Paulínia e José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a implantação, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do Município de Paulínia, através de uma Central de Teleatendimento e um Sistema de Integração Municipal-SIM, com fornecimento de recursos humanos e equipamentos.

**Responsáveis:** José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Pavan Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, acolheu o pedido formulado pelo recorrente Leonardo Espártaco Cezar Ballone.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Pavan Júnior, ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Decidiu, por fim, dar provimento ao recurso oferecido pelo Senhor Leonardo Espártaco César Ballone, ex-Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Paulínia, com a consequente exclusão do seu nome, confirmando-se, no mais, o v. Acórdão de fls. 1859/1860.

13 TC-023374/026/06

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e modernização da Administração Pública, por meio de técnicas de governo eletrônico.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Elinton C. Piratello (Diretor do DTI à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

**Advogados:** Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675), Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/SP nº 191.664) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o r. Acórdão que julgou irregular o Termo Aditivo de Prorrogação, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Fundação Getúlio Vargas - FGV.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-009822/026/08

**Recorrentes:** FBS Construção Civil e Pavimentação S/A (antiga FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64+10 e a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Srs. Rubens Furlan e José Tadeu dos Santos e de 160 UFESPs ao Sr. Tatu Okamoto, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024058/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

15 TC-042786/026/07

**Recorrentes:** FBS Construção Civil e Pavimentação S/A (antiga FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.) e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015.

**Assunto:** Representação de Selten Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda., formulada contra o edital da concorrência nº 21/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a pavimentação das Avenidas 26 de Março e Henriqueta Mendes Guerra, incluindo a canalização do Rio Barueri-Mirim, no trecho entre a Estaca 64+10 e a Estaca 08 – Jardim São Pedro.

**Responsável:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024058/026/17.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública SPC nº 021/2007, o contrato nº 033/08 e os termos de aditamento nº 01 a nº 08 subsequentes – contagiados em face da incidência do princípio da acessoriedade - da Prefeitura de Barueri; que declarou procedente a representação objeto do TC-042786/026/07 que tramita em conjunto; e que aplicou aos agentes



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

públicos responsáveis multas individuais, que de nenhum reparo carecem perante a ratificação da apuração dando conta de graves ilicitudes na conduta sob escrutínio no feito, excluindo-se, dentre as razões de decidir, a crítica à vedação de participação de empresas reunidas em consórcios, haja vista que o edital previa a subempreitada parcial dos serviços sob anuência do Contratante (subitem 9.1; Anexo I – Minuta do Contrato, I – Do objeto, subcláusula 2).

16 TC-041689/026/08

**Recorrente:** Marco Aurélio Bertaiolli – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção, ampliação, reforma, adequação e cobertura de quadras em diversas unidades escolares no Município.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo ex-Prefeito de Mogi das Cruzes, Senhor Marco Aurélio Bertaiolli e pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos do Acórdão da Colenda Segunda Câmara o apontamento relativo à ofensa à Súmula nº 25 deste e. Tribunal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-029364/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução.

**Responsáveis:** Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o decorrente



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

18 TC-015087/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Allbrás – Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda., através de seu Procurador, Peter Igor Volf, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, objetivando o fornecimento de sistema de gestão integrada de protocolo e processos administrativos eletrônicos, contemplando licenciamento, instalação, configuração, customização, treinamento, projeto piloto, manutenção continuada e suporte remoto no uso da solução, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Valter Correia da Silva (Secretário Municipal de Administração e Modernização Administrativa à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão originário por seus próprios e jurídicos fundamentos.

19 TC-000595/001/11

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Buritama ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Izair dos Santos Teixeira, no valor



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de 300 UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

20 TC-002468/026/15

**Município:** Tupi Paulista.

**Prefeito:** Osvaldo José Benetti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Osvaldo José Benetti – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

**Acompanham:** TC-002468/126/15 e Expedientes: TCs-035297/026/15, 000187/015/16 e 000095/015/16.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Chefe do Executivo, Senhor Osvaldo José Benetti e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Parecer de fls. 139, desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2015.

O item 21 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

22 TC-001988/003/07

**Recorrentes:** Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e GMF Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade institucional.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 – DSF-II.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.

23 TC-037150/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Consórcio Enplan-Boreal, objetivando a execução de obras na localidade de Osasco, integrante do Programa Habitar Brasil - BID, para construção de 224 unidades habitacionais e obras de urbanização do Jardim Padroeira.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz, Luiz Paulo França Filho e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os termos contratuais e aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-001102/007/09

**Recorrente:** Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e a Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP, objetivando a prestação de serviços complementares ao SUS de Santa Branca, concernentes a serviços de saúde no pronto-atendimento.

**Responsável:** Odair Leal da Rocha Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB/SP nº 142.330), Camila de Siqueira Santana (OAB/SP nº 200.408), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000681/007/10 e TC-029948/026/10.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

25 TC-000923/007/09

**Recorrente:** Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP.

**Assunto:** Representação formulada por Mônica de Fátima Dias Nunes Lemes – Presidente da Câmara do Município de Santa Branca, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Fundação de Amparo ao Ensino e a Pesquisa – FAEP, no exercício de 2009.

**Responsável:** Odair Leal da Rocha Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Marco Antonio de Campos Azeredo (OAB/SP nº 142.330), Camila de Siqueira Santana (OAB/SP nº 200.408), Roseli dos Santos Ferraz Veras (OAB/SP nº 77.563), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Gabriela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o r. Acórdão combatido, afastando, contudo, dos fundamentos decisão recorrida, o apontamento referente à ausência de previsão clara sobre a possibilidade de cessão de obrigações da avença.

26 TC-001229/010/09

**Recorrente:** Celso Cresta – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Conspont Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda., objetivando a realização de obras, de caráter de restauração, de patrimônio histórico sob controle do IPHAM ou órgãos estaduais de preservação do patrimônio histórico, sendo parte das obras de revitalização da estação ferroviária compondo o terminal de passageiros urbano e fachada do prédio central.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-16.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

27 TC-002517/026/15

**Município:** Cunha.

**Prefeito:** Osmar Felipe Júnior.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Osmar Felipe Júnior – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-09-17, publicado no D.O.E. de 19-09-17.

**Advogados:** Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131979), João Carlos de Oliveira do Espírito Santo (OAB/SP nº 159125) e outros.

**Acompanham:** TC-002517/126/15 e Expedientes: TC-035737/026/15 e TC-017948/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Cunha, contudo, excluindo-se das motivações constantes da decisão combatida, a falta de informações quanto ao pagamento dos requisitórios de baixa monta, relevando o ponto ao campo das advertências ao Município.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

28 TC-002033/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba – Barjas Negri – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos em unidades básicas de saúde.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-17.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Mauro Rontani (OAB/SP nº 121.190), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 074.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Os itens 29 e 30 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO retirou de pauta também os itens 31 e 32.

31 TC-000656/026/15

**Recorrente:** Câmara Municipal de Itu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Marcus Aurélio Rocha de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-17.

**Acompanham:** TC-000656/126/15 e Expedientes: TC-009324/026/17.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

32 TC-016424/989/16 (ref. TC-001187/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, objetivando integrar o hospital ao SUS visando garantir a atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região.

**Responsáveis:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época) e José Coral (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-16.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fabio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

33 TC-001628/989/16

**Interessado:** Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU. Extinta.

**Responsável:** José Célio Campos (Dirigente).

**Exercício:** 2016.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu excluir o Consórcio de Apoio e Melhorias à Produção Rural e Urbana – CAMPRU do rol das entidades fiscalizadas por este Tribunal, sem prejuízo de recomendar aos municípios participantes que ratifiquem a extinção ora noticiada em suas legislações, caso ainda não tenham feito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.107/05.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para as devidas providências, arquivando-os em seguida.

Esta decisão não alcança os atos praticados pelos gestores pendentes de julgamento.

34 TC-000400/010/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Tratenge Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Hospital Regional Municipal, no Bairro Santa Rita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsável:** Barjas Negri e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

35 TC-002126/026/15

**Embargante:** Luís Otávio Conceição de Carvalho – Prefeito do Município de Cafelândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Luís Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-12-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-002126/126/15 e Expedientes: TC-000216/026/16 e TC-002000/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-02-18.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, devendo-se, contudo, ser corrigida, de ofício, a divergência material existente entre a ementa e o texto do primeiro parágrafo do v. parecer embargado, para que deste passe a constar que foi negado provimento ao pedido de reexame, “afastando-se, contudo, dos fundamentos de decidir a falha referente à falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao INSS – Lei Federal nº 13.485/17 (Medida Provisória nº 778/2017).

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-007929/989/18 (ref. TC-015052/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e etanol hidratado), em caráter emergencial, por 30 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

37 TC-007930/989/18 (ref. TC-015283/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel e etanol hidratado), em caráter emergencial, por 30 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

38 TC-007932/989/18 (ref. TC-013781/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e Biodiesel Comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

39 TC-007935/989/18 (ref. TC-014590/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e Biodiesel Comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

40 TC-007938/989/18 (ref. TC-013784/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e Biodiesel Comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

41 TC-007940/989/18 (ref. TC-014592/989/16)

**Recorrente:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel, etanol hidratado e Biodiesel Comum S-10), em caráter emergencial, por 60 dias, destinados ao abastecimento dos veículos da subfrota da Secretaria Municipal de Educação.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-18.

**Advogados:** Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os fundamentos da decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

42 TC-017693/989/17 (ref. TC-004384/989/15)

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Representação formulada por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., acerca de possíveis irregularidades na concorrência nº 41/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

43 TC-017699/989/17 (ref. TC-000790/989/16)

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

44 TC-017707/989/17 (ref. TC-001052/989/17)

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lotes 2, 3 e 4.



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

45 TC-017708/989/17 (ref. TC-011367/989/16)

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 5.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

46 TC-017717/989/17 (ref. TC-11617/989/16)

**Recorrente:** José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental – Lote 1.

**Responsável:** José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação, no que se refere ao Lote 5, e o contrato abrigado no eTC-011367/989/16, bem como para reduzir a multa imposta ao Recorrente para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, contudo, os demais fundamentos da decisão hostilizada, quais sejam: a procedência parcial da Representação apreciada no eTC-004384/989/15, a irregularidade da licitação, relativamente aos Lotes 1 a 4, e as contratações tratadas nos eTCs-011617/989/16 (Lote 1), 000790/989/16 (Lotes 2, 3 e 4) e seu respectivo termo aditivo, analisado no eTC-001052/989/17, sem prejuízo da recomendação anotada no corpo do voto do Relator.

47 TC-006226/989/18 (ref. TC-007732/989/17)

**Recorrente:** Procuradoria Geral do Município de Colômbia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e ZN&C Produções Artísticas Ltda. – ME, objetivando a contratação de atrações artísticas para apresentação no evento “XXI Feira Agropecuária da Cidade de Colômbia de 2014”, que se realizará no Estádio Municipal de Colômbia, no dia 06 de Agosto de 2014.

**Responsável:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal a despesa decorrente, cancelando-se a multa aplicada ao então Prefeito Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

48 TC-019452/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, objetivando a prestação de serviços destinados ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em apoio à implantação do plano e do programa definidos no plano municipal de planejamento ambiental.

**Responsáveis:** Sebastião Vaz Junior e Tarcisio Secoli (Secretários Municipais de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o artigo



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Júnior (OAB/SP nº 69.958), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e julgar regular o Termo Aditivo nº 028/2014, sem prejuízo da recomendação anotada.

49 TC-000563/026/13

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Taubaté e Maria das Graças Gonçalves Oliveira – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Maria das Graças Gonçalves Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

**Advogados:** Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Marcelo Prospero Gonçalves (OAB/SP nº 294.386) e outros.

**Acompanham:** TC-000563/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 11-04-18.**

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

50 TC-000967/013/15

**Autores:** Maria Lucia Fiorani Dalseno – Inventariante do espólio do Ex-Prefeito de Vista Alegre do Alto, Antonio Aparecido Fiorani.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000788/013/11).

**Advogado:** Maria do Carmo Irochi Coelho (OAB/SP nº 146.914).



12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-000788/013/11.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão.

Vencidos o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e o Auditor Substituto de Samy Wurman, em preliminar, que eram pelo não conhecimento da Ação de Rescisão.

Superada a fase preliminar, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, designado Relator do mérito, conforme exposto nas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, para prosseguimento da instrução.

51 TC-002568/026/15

**Município:** Monte Alegre do Sul.

**Prefeitos:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar e Silvio Aparecido Fanti.

**Exercício:** 2015.

**Requerente:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 27-05-17.

**Advogado:** Halison Bruno de Lima Lara (OAB/SP nº 373.304).

**Acompanham:** TC-002568/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, a falha referente a insuficiência do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de julho a dezembro e 13º salário de 2015, mantendo-se os demais fundamentos do parecer recorrido.

Vencidos parcialmente a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

52 TC-000034/003/17

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo, relativa ao exercício de 2015.

**Responsáveis:** Pedro Antonio Bigardi (Prefeito à época), Luís Carlos Casarin (Secretário Municipal de Saúde à época) e Antônio Pedro Vendramim (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as comprovações de aplicação dos recursos, nos



**12<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

**Advogado:** Luís Carlos Germano Colombo (OAB/SP nº 307.325).

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

53 TC-000694/013/13

**Recorrente:** IDEAIS – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde.

**Assunto:** Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense à IDEAIS – Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando, a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-17.

**Advogados:** Hugo Martins Abud (OAB/SP nº 224.753), Renata Rossi Catalani (OAB/SP nº 226.249), Nathalia Costa Schultz (OAB/SP nº 303.371), Daniel Fedozzi (OAB/SP nº 310.139), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-04-18.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo o pedido de nulidade feito pelo recorrente, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

54 TC-000913/009/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e o Instituto Paradigma, objetivando o assessoramento da Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito à época).



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

**Advogados:** João Benedito Martins (OAB/SP nº 065.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 068.773), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-03-18.**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

55 TC-035301/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Instituto Educacional Carvalho, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeitos à época), Angela Donatiello Lopes (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-17.

**Advogados:** Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O item 56 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Na hora do expediente final, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, com a consignação de que o Gabinete do eminente Conselheiro Sidney Beraldo marcou uma Missa de 7º Dia em homenagem ao doutor João Eduardo Miguel, no Pátio do Colégio, para amanhã, ao meio-dia, dou ciência a toda Casa desse fato, agradeço aos Senhores Conselheiros, ao Senhor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Procurador, ao Senhor Secretário, a todos os presentes e dou por encerrada a sessão.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**